



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
GABINETE DO PREFEITO



Guarapari – ES, 11 de outubro 2018.

OF. GAB. CMG Nº. 120/2018

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.

Sirvo-me do presente para encaminhar a essa Colenda Edilidade a **MENSAGEM Nº. 086/2018**, que apõe veto total ao **Projeto de Lei Complementar Nº. 008/2018**, que me foi encaminhado, constante do caderno processual administrativo nº. 21.733/2018.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
*Prefeito Municipal*

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2409



**MUNICIPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPIRITO SANTO**  
**GABINETE DO PREFEITO**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº. 2409



Guarapari – ES, 11 de outubro de 2018.

**MENSAGEM Nº. 086/2018**

Senhor Presidente e Nobres Edis,

Comunico à Mesa Diretora dessa ilustre Casa Legislativa que fazendo uso da competência que me é outorgada pela Lei Orgânica Municipal no artigo 67, § 1º, combinado com o artigo 88, II, **vetei totalmente o Projeto de Lei Complementar nº. 008/2018**, de autoria conjunta dos Nobres Edis, constante do caderno processual administrativo nº. 21.733/2018.

O Projeto de Lei Complementar foi aprovado em sua integralidade por esse Egrégio Parlamento e, conseqüentemente, transformado no Autógrafo de Lei Complementar nº. 008/2018, vindo-me para cumprimento das formalidades constitucionais.

O processo administrativo foi submetido à análise técnica Da Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**, Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos – **SEMAD**, Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – **SETEC** e a Douta Procuradoria Geral do Município que, por sua vez, manifestaram pelo veto integral ao **Projeto de Lei Complementar Nº. 008/2018**, conforme razões anexas, a qual acolhemos na integralidade as recomendações, em especial, com destaque para orientação jurídica.

Neste passo, **veto totalmente** o autógrafo de Lei em exame, por considerar que a proposição aprovada pela Câmara de Vereadores não atende o imperativo para qual foi estruturado, o que leva a vetar em sua integralidade a proposição que me foi apresentada.

Atenciosamente,

**EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES**  
**Prefeito Municipal**

Excelentíssimo Senhor  
**VEREADOR WENDEL SANT'ANA LIMA**  
**MD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI-ES.**



18

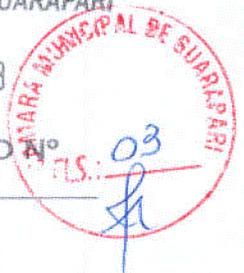
**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

EM: 11 OUT. 2018

**DESPACHO**

PROTOCOLO Nº

2409



**Processo Administrativo Nº. 21.733/2018**  
**Requerente: Câmara Municipal de Guarapari**  
**Assunto: Encaminha Projeto de Lei Complementar Nº. 008/2018, aprovado pela Câmara Municipal.**

Sra. Secretária,

Trata-se de Projeto de Lei Complementar Nº. 084/2018, anuído pelo 17 (dezessete) Vereadores que compõem, cuja ementa: **“ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR Nº. 008/2007, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, aprovado POR unanimidade pelo Parlamento Municipal e, por conseguinte, apresentado ao Chefe do Poder Executivo, para as providências constitucionais objetivando o **SANCIONAMENTO** ou oferta de **VETO** (total ou parcial), no devido processo legislativo, em tramitação naquela Casa Legislativa Municipal.

É o quanto basta relatar.

O projeto de lei, de iniciativa parlamentar, ora apresentado tem por objetivo estabelecer novos procedimentos administrativos, bem como as exigências para realização de eventos no âmbito do Município de Guarapari.

Pontue-se que, o Parlamento Municipal não teve a acuidade em consultar os órgãos da Administração Direta envolvidos tais como: Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Recursos Humanos – **SEMAD**, Secretaria Municipal da Fazenda – **SEMFA**, Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – **SEMAG**, Secretaria Municipal de Análise e Aprovação de Projetos - **SEMAP**; Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – **SETEC** e Secretaria Municipal de Posturas e Trânsito – **SEPTRAN** e Secretaria Municipal de Saúde – **SEMSA** e ou órgãos colegiados, simplesmente estrutura uma proposta de lei sem base e conhecimento técnico dos princípios norteadores em âmbito municipal. O que é de se lamentar.

De pronto, sem muitas delongas, a proposição afronta os incisos I e IV, do Art. 58 da Lei Orgânica Municipal, quando aborda questões de atinentes a organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e atribuições dos órgãos ou Secretarias Municipais do Poder Executivo.

*[Handwritten signature and stamp]*

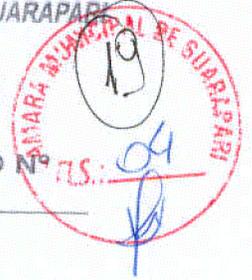


CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E**  
**GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

Mesmo assim, numa análise bem sucinta a proposta de lei complementar aprovada, de pronto, salta os olhos, **a redação do §4º do Art. 5º, que, por sua vez, impõe a aplicação do Parágrafo Único do Art. 3º.** Ocorre que, O Art. 3º, não apresenta desdobramento em parágrafo. O que faz emergir fragilidade do projeto de lei, em comento.

Em que pese à intenção do legislador, deve-se ressaltar que o presente Projeto de Lei atenta contra o Art. 58, Inciso I e IV, da Lei Orgânica do Município – **LOM**.

O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo ulterior aquiescência do Chefe do Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical.

Assim, em nosso entendimento, há vício insanável a macular o presente Projeto de Lei, não podendo o mesmo ser sancionado, diante de tal irregularidade.

Ante o exposto, presente o vício de iniciativa, somos pela **INCONSTITUCIONALIDADE e ILEGALIDADE**.

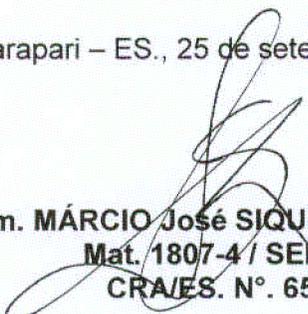
Por prudência, com o fito de se evitar possíveis pendências futuras, **SUGERIMOS** oitiva da Douta Procuradoria Geral do Município, com a finalidade de subsidiar juridicamente a elevada decisão do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Sugerimos ainda, **a devolução do processado a esta SEMAD até o dia 09, de outubro do ano em curso**, objetivando adoção de medidas estilares que antecede a decisão do Chefe do Poder Executivo e, por derradeiro, evitar a sanção tácita.

Estas são as nossas considerações.

SMJ.

Guarapari – ES., 25 de setembro de 2018.

  
Adm. **MÁRCIO José SIQUEIRA Pinheiro**  
Mat. 1807-4 / SEMAD  
CRA/ES. Nº. 6565

MÁRCIO JOSÉ SIQUEIRA PINHEIRO  
MATRÍCULA 1807-4

EM: 11 OUT. 2018

PROCOLO Nº 2409



22



**ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA**

**MEMO SEMFA N° 389/2018  
PARA: PROCURADORIA**

Guarapari, 08 de outubro de 2018.

Em atenção ao MEMO PGM n° 701/2018, informamos que segue em anexo copia do MEMO SGTM n° 020/2018, com todas as informações que foram solicitadas.

Aproveitamos a oportunidade para manifestar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

*Gabriel de Araújo Costa*  
**GABRIEL DE ARAÚJO COSTA**  
SECRETARIO MUNICIPAL DE FAZENDA

*Recebi em  
08/10/18*



EM: 11 OUT. 2018

PROCOLO Nº 2409



23

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

**MEMO SGTM Nº 020/2018**  
**PARA: SEMFA**

Guarapari-ES, 05 de outubro de 2018.

Assunto: Resposta ao MEMO nº PGM – PROCURADORES/ASM Nº 701/2018.

**ASSUNTO: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018.**

Sr. ( s ) Procuradores,

Em atendimento ao Memorando Interno encaminhando pelo douto Procurador-Geral do Município a esta Sub Gerência de Tributos Mobiliários, para se manifestar quanto tecnicidade tributária do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018, de autoria da Ilustre Câmara Municipal, temos a expor o que se segue.

Primeiramente pedimos vênia à esta douta Procuradoria se em alguns momentos adentramos na área jurídica, matéria de competência da PGM, já que a matéria técnica/tributária está intimamente ligada a preceitos jurídicos em todos os aspectos.

Passamos agora a análise da Lei Complementar nº 008/2018. Primeiramente sobre o aspecto do **VICÍO DE INICIATIVA**, como se segue:

A **Lei Orgânica Municipal no inciso I, do art. 58 combinado com o inciso IV, do art. 88**; atribui a competência exclusiva ao Chefe do Executivo para a iniciativa de Lei que versa sobre matéria tributária, se não, vejamos:

“ ... **Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:**

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração; ...

... Art. 88 – Compete privativamente ao Prefeito: ...

. IV – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica; ...”  
( destacou-se )

Destacamos o vício de iniciativa, primeiramente, por que tal vício implica na inviabilidade de arrecadação de qualquer Taxa de Licença ou Imposto ( ISSQN ), podendo causar graves danos ao erário, inclusive, a título de possíveis ações judiciais de execução fiscal.

Nesta perspectiva, devemos demonstrar de forma clara e indubitável que a referida Lei Complementar versa sobre matéria tributária. Primeiramente no seu Preâmbulo, *in verbis*:

“ ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA À REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 008/2007 QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ

OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

Pedimos vênia para não reproduzirmos os textos legais, afim de evitar um Memorando demasiadamente longo, apontando a partir daqui os pontos de forma mais breve possível.

Mais adiante, em seu art. 2º, a presente Lei regula atividades tipificadas na Lista de Serviços anexa a Lei Complementar nº 116/03, no seu item 12 e, no art. 225, do Código Tributário Municipal.

O mesmo acontece no art. 3º, que é regulado pela Lei Complementar nº 008/07, no Título IX.

Por derradeiro, em seu art. 22, a presente Lei Complementar ( nº 008/2018 ), dá nova redação ao Capítulo II, do Código Tributário Municipal, acrescentando vários artigos.

Como é cediço por esta douda Procuradoria o poder de iniciativa é privativo ou reservado quando a apresentação de determinada espécie legislativa ou de proposição versando sobre determinada matéria incumbe a um único órgão do Estado.

Quando a presente norma, em seu art. 7º, institui isenção de Taxa de Licenciamento, medida que impacta no orçamento municipal, a iniciativa de tal norma cabe, novamente, ao Chefe do Executivo Municipal.

Ultrapassada a dissertação sobre o vício de iniciativa formal e material, quadra destacar os conflitos que a presente Lei Complementar cria com o Código Tributário Municipal.

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409 JH

Além dos artigos anteriormente mencionados, devemos acrescentar que cabe à Fiscalização Fazendária o Lançamento de Ofício de tributos, além da fiscalização dos respectivos recolhimentos. A teor das determinações da Lei Complementar nº 008/07, em seus artigos 24 a 27 e 32 a 48.

Os chamados Lançamentos de Ofício ou Autos de Infração, vem regulado nos artigos 122 a 131, cujo o **RECURSO/IMPUGNAÇÃO**, estão previstos nos artigos 146 a 153, da Lei Complementar Municipal nº 008/07, bem como as disposições da Lei nº 2.653/06.

Já a presente LC atribui a competência para julgamento de possíveis recursos administrativos à Comissão Especial de Ordenamento Territorial Urbano e Rural, **caracterizando claramente o conflito de normas**.

Por final, ainda sob o aspecto do conflito de normas, devemos destacar o disposto no Decreto-Lei nº 406/64 que introduziu a Lista de Serviços, foi parcialmente revogado pela Lei Complementar nº 116/03. No entanto, a LC 116/03, manteve a tributação fixa para as prestações de serviços para determinadas atividades exercidas por profissionais liberais, como segue, respectivamente:

"... Art 9º A base de cálculo do impôsto é o preço do serviço.

§ 1º Quando se tratar de prestação de serviços sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o impôsto será calculado, por meio de alíquotas fixas ou variáveis, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho. ...

... § 3º Quando os serviços a que se referem os itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 da lista anexa forem prestados por sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto na forma do § 1º, calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviços em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável. ..." ( Decreto-Lei nº 406/64 )

Tais itens, discriminados no §3º, se referem às seguintes atividades: **1. Médicos, dentistas e veterinários;**

**4. Hospitais, sanatórios, ambulatórios, prontos-socorros, bancos de sangue, casas de saúde, casas de recuperação ou repouso sob orientação médica;**

**8. Peritos e avaliadores;**

**25. Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele e outros serviços de salões de beleza;**

**52. Locação de bens móveis;**

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 20 8

PROTOCOLO Nº

2409 J

88. Advogados;

89. Engenheiros, arquitetos, urbanistas, agrônomos;

90. Dentistas;

91. Economistas;

92. Psicólogos;

Não se enquadram na atividade de diversões públicas, a respectiva autorização para seu exercício por pessoa física e sua tributação por alíquota fixa. No mesmo sentido o CTM, a LC nº 116/03. Assim, esta atividade deverá ser exercida por pessoa jurídica, emitindo a respectiva nota fiscal e, seu recolhimento tributário.

No entanto, o art. 3º, da Lei Complementar nº 008/2018, autoriza sua prática por pessoa física, que não poderá emitir Nota Fiscal de Prestação de Serviços; visto que o CTM não autoriza tal prática. No mesmo sentido, o Código Tributário Municipal não autoriza tal atividade, como passível de ser exercida por pessoa física.

Sob esse aspecto, é relevante destacar que a não emissão de notas fiscais é prática tipificada como infração tributária.

A CONCLUSÃO, ILUSTRES PROCURADORES, É QUE A ATUAL LEI É FLAGRANTEMENTE IMPRATICÁVEL, ILEGAL, IMPUTA AO ERÁRIO DANOS EM FAVOR DA ISENÇÃO ANTERIORMENTE INDICADA, INVIABILIZA A FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA NAS ATIVIDADES NELA DESCRITA E, POR FINAL, QUALQUER LANÇAMENTO DE OFÍCIO NO CASO DE DESCUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PRINCÍPAIS E ACESSÓRIAS, DA FISCALIZAÇÃO FAZENDÁRIA.

Por final, muito embora não seja da seara da área tributária, é de extrema importância, A LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL QUE OBSERVA:

"... Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409



II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o caput deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às alterações das alíquotas dos impostos previstos nos incisos I, II, IV e V do art. 153 da Constituição, na forma do seu § 1º;

II - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança. ..." (destacou-se)

Por tais motivos, a Sub Gerência de Tributos Mobiliários OPINA PELA VEDAÇÃO INTEGRAL DA LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018.

Atenciosamente,

**VITOR FLORINDO ASSIS DE FREITAS**  
Sub Gerente de Tributos

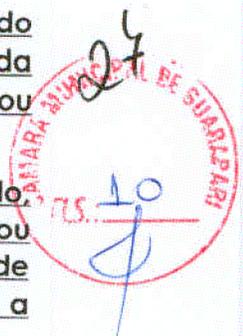
Vitor F. Assis de Freitas  
Prefeitura M. de Guarapari  
Matr. 26275-7

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2409





EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA

**MEMO SETEC Nº 492/2018**

Guarapari, 04 de outubro de 2018.

09/10/18  
Paula Costa da Silva  
Metr nº 24 858-1  
Aparecida

**A Procuradoria Geral do Município**

Ilmº Srº Américo Soares Mignone

**REF.: RESPOSTA DO PROJETO LEI COMPLEMENTAR Nº 008-2018, DE AUTORIDA DA  
CAMARA DE VEREADORES DE GUARAPARI**

Ilmº Sr Procurador Geral

**Considerando**, o Memorando encaminhado por esta Procuradoria Geral, o qual solicita manifestação técnica dessa Secretaria ocorra no prazo de até (três) dias, que a referida proposta legislativa se encontra no poder executivo municipal para avaliação de sanção ou veto por parte do Prefeito Municipal.

**Considerando**, que o referido Projeto Lei 008-2018, conforme descrito no Art. 25, que esta revogará as disposições em contrário, em especial as Leis Complementares nº 071-2014 e 089-2016 denominadas como Leis de Eventos, sendo estas vigentes atualmente no município que trata de autorização para realização de eventos no município de Guarapari.

**Considerando**, que a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura – SETEC, é a primeira secretaria a avaliar as Leis de Eventos 071-2014 e 089-2016, somente ao que tange a sua competência que é verificação de documentos do Art 4º das presentes leis. Com isso sugiro que o senhor consulte também as demais secretarias envolvidas nas Leis de Eventos que são a SEPTRAN, SEMSA, SEMFA e SEMAG.

**Primeiramente**, manifesto que acredito em toda a intenção positiva dos Ilmº Srs Vereadores, em buscar evoluir e desburocratizar as presentes Leis 071-2014 e 089-2016, visto que as mesmas possuem necessidades de modificação já discutidas por diversas vezes com o poder público e os organizadores e eventos juntamente com as Secretarias. Mas esta proposta, provinda do legislativo, de forma opinativa é que esta é inconstitucional, visto que a presente matéria é de

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA

prerrogativa do executivo municipal, sendo o legislativo o 2º momento de debate para aprovação.

**Destaca-se** também, pontos sugeridos na presente proposta lei 008-2018, tais como as inseridas nos Artigos 9º e 11º, onde se lê:

Art 9º - Os eventos somente poderão ser divulgados e promovidos, com data, hora, e local, após autorização da Prefeitura Municipal de Guarapari, sob pena de indeferimento sumário da autorização requerido ao município, sujeitando os seus organizadores às sanções administrativas cabíveis.

Por maior explicação dos fatos, este artigo torna a lei não funcional, visto que a maioria dos eventos que pedem autorização para o município, primeiramente estes não cumprem os prazos pré-estipulados nas Leis vigentes, bem como somente, obtém autorização ou liberação na semana que antecede ao evento, relato este que pode ser confirmado pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Agricultura – SEMAG, que é a secretaria responsável por emitir esta autorização.

Art 11º - Para licenciamento de eventos classificados como médio e alto impacto, de Níveis II, III e IV em Zonas de Uso Residencial – ZUR's instituídas pelo Plano Diretor Municipal – PDM, dependerá, além dos requisitos elencados na presente Lei, de autorização do Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari – CMPDG para sua realização

Por maior explicação dos fatos, este artigo torna a presente Lei mais burocrática que já é, visto que a maioria dos processos de autorização de eventos terão que ser encaminhados ao Conselho Municipal do Plano Diretor de Guarapari – CMPDG, que é um Conselho que reúne-se somente 1 vez por mês, onde nele trata-se em sua funcionalidade de autorização quanto a realização de obras, renovação de alvarás entre outros temas geridos pela SEMAP. Com isso este passará a ter mais esta funcionalidade, sobrecarregaria os conselheiros, onde atrasaria mais o tramite processual para liberação, visto que os mesmos só se reúnem 1 vez por mês e os volumes de processos de eventos que necessitariam perpassar para manifestação do conselho teriam que aguardar manifestação para seu prosseguimento.

Salientamos que a Presente Proposta Lei 008-2018, foi debatida na última Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR em 25 de Setembro de 2018, o qual deliberou a sugestão, que será oficiada junto ao Gabinete Municipal, que este não sancione a presente lei, sugerindo que seja melhor debatido entre os poderes executivos, legislativo e sociedade civil organizada este tema para

**MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO****SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA**

uma a elaboração de uma nova formatação que atenda a necessidade do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

**Art 4º** - Os eventos classificar-se-ão quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.

II- Quanto à duração, os eventos poderão ser classificados como:

- a) Impacto Nível I, quando realizado com duração de até 06 (seis) horas;
- b) Impacto Nível II, quando realizado com duração de entre 06 (seis) a 08 (oito) horas;
- c) Impacto Nível III, quando realizado com duração de entre 08 (oito) a 12 (doze) horas;
- d) Impacto Nível IV, quando realizado com duração superior a 12 (doze) horas;

III - Quanto à dimensão de público, os eventos poderão ser classificados como:

- a) Impacto Nível I, quando o público for de até 1.200 pessoas.
- b) Impacto Nível II, quando o público for superior a 1.200 e inferior ou igual a 5.000 pessoas.
- c) Impacto Nível III, quando o público for superior a 5.000 e inferior ou igual a 10.000 pessoas.
- d) Impacto Nível IV, quando o público for superior a 10.000 pessoas.

Por maior explicação dos fatos, este artigo torna a lei não funcional, uma vez que a duração do evento pode não ser compatível com a quantidade de pessoas, bem como, a quantidade de pessoas não ser compatível com a duração do evento, diante disso é necessário fazer apenas um tópico de classificação quanto a duração e dimensão do evento enquadrando assim todos os requisitos da lei, limitando o número de pessoas com a duração do evento.

De acordo com o exemplo abaixo:

**Art 4º** - Os eventos classificar-se-ão quanto à sua natureza, duração, dimensão e local.



EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409

75. 14

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA

II- Quanto à duração e dimensão, os eventos poderão ser classificados como:

- e) Impacto Nível I, duração do evento de até 06 (seis) horas quando o público for de até 1.200 pessoas;
- f) Impacto Nível II, duração do evento entre 06 (seis) a 08 (oito) horas quando o público for superior a 1.200 e inferior ou igual a 5.000;
- g) Impacto Nível III, duração do evento entre 08 (oito) a 12 (doze) horas e quando o público for superior a 5.000 e inferior ou igual 10.000 pessoas;
- h) Impacto Nível IV, duração do evento superior a 12 (doze) horas quando o público for superior a 10.000 pessoas;

Essa alteração se justifica em tornar a lei mais acessível na sua leitura, bem como na sua fiscalização. Uma vez que o evento se enquadrará no maior nível preencha o requisito de maior público ou horário, justificando assim a permanência do corpo de bombeiro, policiamento, fiscalização de trânsito entre outros fatores necessários para o bom funcionamento do evento.

**Art 5º** - A autorização para a realização de eventos deverá ser requerida pelo interessado, devidamente constituída, que protocolará o requerimento com, contemplando obrigatoriamente as informações elencadas no ANEXO I, parte integrante desta Lei e obedecendo aos seguintes requisitos:

II- Dos documentos:

- e) Projeto de instalação e funcionamento de ambulatório médico para atendimento de emergência ou posto de primeiros socorros;

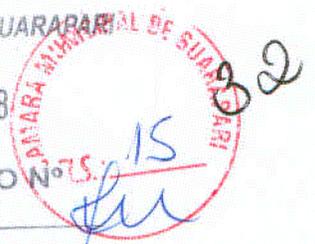
Para maior explicação dos fatos este artigo se faz necessário apenas para os eventos com público superior a 1200 pessoas, diante de maior probabilidade de ocorrências.

**Art 5º** - A autorização para a realização de eventos deverá ser requerida pelo interessado, devidamente constituída, que protocolará o requerimento com, contemplando



EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 2409

MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

## SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, EMPREENDEDORISMO E CULTURA

obrigatoriamente as informações elencadas no ANEXO I, parte integrante desta Lei e obedecendo aos seguintes requisitos:

II- Dos documentos:

h) Declaração do proprietário, com firma reconhecida, informando estar ciente da solidariedade do imóvel no evento;

Por maior explicação dos fatos, este artigo torna a presente Lei mais burocrática que já este documento deverá ser exigido somente para os eventos de nível III ou acima, obedecendo os critérios abaixo:

1. No caso de estruturas pré-existentes no como bares , clubes , hotéis, casas de show ou similares.
2. No caso de ganho financeiro por parte do proprietário na cessão do espaço, de acordo com o contrato de locação apresentado pelo locador.
3. Ficam isentos da apresentação do documento exigido na aliena "h" as áreas que não possuem nenhuma estrutura física pré-existentes como as áreas abertas, terreno baldio, bastando para tanto a titularidade do espaço como pedido art. 5, II, "c", devendo o locatário apresentar declaração de isenção de ganho registrada em cartório.

**Diante ao exposto**, venho, mui respeitosamente, sugerir a **NÃO SANÇÃO** do formato do presente projeto lei apresentado, sugerindo assim as devidas emendas listadas acima por parte do Prefeito Municipal de Guarapari, pelos motivos supracitados, colocando a disposição esta secretaria para um amplo debate no poder executivo em conjunto com o legislativo e sociedade civil organizada.

Respeitosamente,

EDGAR BEHLE  
Secretário

Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura

EM: 11 OUT. 2018

ComTUR

PROTOCOLO Nº 75

CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO GUARAPARI – COMTUR  
CRIADO PELA LEI MUNICIPAL Nº 2.498/2005 e Decreto 524/2015

Guarapari (ES), 04 de Outubro de 2018.

Ofício COMTUR 03/2018

EXMO SR PREFEITO MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EDSON FIGUEIREDO MAGALHÃES*À Procuradoria Geral  
para conhecimento  
em, 05/10/18  
Carilto Genúca*

Prezados, Bom Dia

Considerando a deliberação realizada em plenário na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, no dia 25-9-2018;

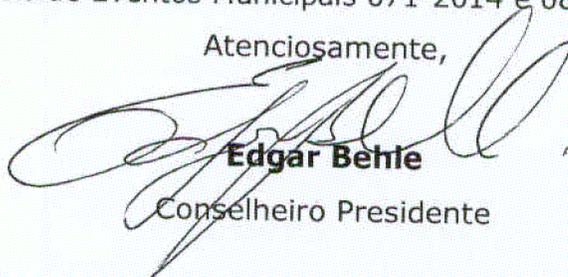
Considerando que foi debatido sobre a proposta do Projeto Lei Complementar 008-2018 – Lei de Eventos que foi criado pela Câmara Municipal de Guarapari pelos Ilm<sup>os</sup> Vereadores e que a mesma no momento encontra-se no Executivo Municipal para sanção ou veto.

Considerando que após debate na Reunião Ordinária do Conselho Municipal de Turismo do referido projeto lei, foi deliberado a recomendação e sugestão que o Exm<sup>o</sup> Sr Municipal não sancione a presente lei, visto que vislumbramos artigos propostos nesta que necessitam de maior debate e esclarecimento quanto a funcionalidade para aplicação da presente lei.

Mas parabenizamos a iniciativa dos ilustríssimos vereadores no que tange a iniciativa positiva de da proposta de desburocratização das Leis de Eventos em vigor, sendo estas 071-2014 e 089-2016 e sugerimos que V<sup>a</sup> S<sup>a</sup> promova um debate com as secretarias que estão inclusas no tramite das Leis de Eventos juntamente com o legislativo e a sociedade civil organizada com este tema para uma a elaboração de uma nova formatação que atenda a necessidade do poder público, da iniciativa privada e da sociedade civil organizada.

Em tempo informo que conforme já alinhado junto ao Ministério Público Estadual, quanto ao tema de regulamentação e melhoria de funcionalidade das Leis de Eventos vigentes, que a Secretaria Municipal de Turismo, Empreendedorismo e Cultura, juntamente com as demais Secretarias pertencentes as Leis de Eventos, SEPTRAN, SEMSA, SEMFA e SEMAG estão em debate para proposições de correções e melhorias para a aplicação das Leis de Eventos Municipais 071-2014 e 089-2016.

Atenciosamente,



Edgar Behie

Conselheiro Presidente



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº. 2409



## PARECER

**Processo Administrativo nº 21733/2018.**

**Requerente:** Câmara Municipal de Guarapari.

**Assunto:** Projeto de Lei Complementar 008/2018.

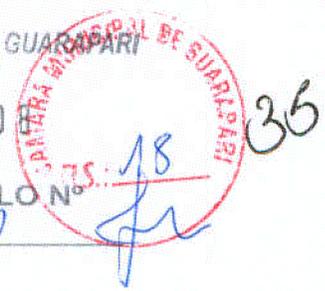
EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 008/2018 – AUTORIA DA CÂMARA DE VEREADORES – ESTABELECE NORMAS PARA REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS – PROPOSIÇÃO RELACIONADA COM ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, SERVIÇOS PÚBLICOS E ATRIBUIÇÕES DE SECRETARIAS E ÓRGÃOS MUNICIPAIS – ABORDAGEM DE TEMAS CUJA INICIATIVA PERTENCE PRIVATIVAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - VIOLAÇÃO DE RESERVA LEGISLATIVA – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS – PARECER DA PROCURADORIA DO MUNICÍPIO PELO VETO INTEGRAL.

## RELATÓRIO

Cuidam os autos de Projeto de Lei Complementar de autoria da Câmara de Vereadores, que “ESTABELECE NORMAS E PROCEDIMENTOS PARA A REALIZAÇÃO DE EVENTOS NO MUNICÍPIO DE GUARAPARI, ALTERA DISPOSIÇÕES DA LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL 008/2007, QUE INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

EM: 11 OUT. 2018

PRGTOCOLO Nº 2404



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Diante disso, a Secretaria Municipal de Administração encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade e do interesse público na realização da proposta legislativa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento o Projeto de Lei Complementar em estudo (fls. 03/16), a avaliação do Projeto feita pela SEMAD (fls. 18/19), as cópias dos Memorandos PGM de números 700 e 701, encaminhados pela Procuradoria à SETEC e SEMFA (fls. 20/21), bem como suas respectivas respostas (fls. 722/732), e a manifestação do Conselho Municipal de Turismo – COMTUR, sobre a proposição da Câmara de Vereadores ( fl. 733).

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

### FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente é necessário registrar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação.

Dito isso, cumpre destacar que, conforme prescreve o art. 67, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, a elevação de um Projeto ao patamar de Lei Municipal passa sempre pela comprovação de dois requisitos indispensáveis, quais sejam, a constitucionalidade e o interesse público em sua realização.

Pois bem. No caso em tela, entendo configurado o interesse público no Projeto de Lei Complementar em referência. Isto porque, seu objetivo é aperfeiçoar a organização e o funcionamento do sistema/política de grande importância para o

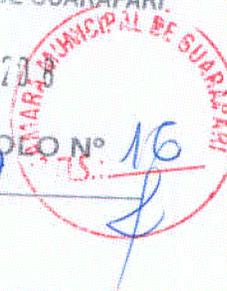


MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº 16  
2409



36

Município de Guarapari, especialmente por sua conhecida vocação natural para o turismo de lazer e de negócios, consistente na realização de eventos empresariais, religiosos, esportivos etc., como vetor de desenvolvimento social e econômico.

Sob tal aspecto, louvável a proposição da Câmara Vereadores que busca contribuir para evolução de política pública que demanda contínuo monitoramento e aperfeiçoamento com vistas à desburocratização, segurança e adequação aos fins sociais e administrativos que objetiva satisfazer.

Diante do exposto, entendo satisfeito o requisito interesse público no caso concreto.

Prosseguindo, no que diz respeito à constitucionalidade do Projeto em análise, porém, não verifico a mesma sorte, uma vez que na forma que foi construída a proposição viola o ordenamento constitucional vigente, conforme se demonstrará.

Logo de início, cumpre registrar que embora o texto do Projeto de Lei Complementar nº 008/2018 faça menção ao "Anexo I" da proposição, que apresentaria a relação de exigências a serem satisfeitas pelo empreendedor no requerimento de autorização para realização do evento (art. 5º), o material submetido à análise do Poder Executivo não possui o aludido anexo, antes contém a duplicidade do "Anexo II" do Projeto, conforme se observa às fls. 15/16. Deste modo não foi possível realizar a avaliação de constitucionalidade do eventual Anexo I do PLC 008/2018.

Ainda sob o aspecto de apresentação da minuta vale destacar a observação já feita pela SEMAD às fls. 18/19, no sentido de que § 4º, do artigo 5º, faz remissão ao parágrafo único do artigo 3º, porém, tal artigo não possui parágrafo único. Diante disso, caso ao final do processo legislativo se conclua pela edição da norma proposta, deve ser providenciada a correção desse erro material para que se evite prejuízos de qualquer ordem na execução da Lei Complementar pretendida.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROCOLO Nº

2409



No mais, é necessário pontuar ainda, que ao versar sobre forma de licenciamento de eventos, fluxo de procedimentos administrativos e atribuições de Secretarias e Conselhos Municipais, como faz de maneira explícita em seu artigo 5º, §§ 1º e 7º, artigo 7º, *caput* e § 1º, artigo 11, artigo 18, parágrafo único e artigo 19, I, e no seu "Anexo II", a proposta de lei complementar em análise versa inegavelmente sobre organização administrativa do governo local, servidores públicos e atribuições de Secretarias e órgãos municipais, contrariando a competência privativa do Chefe do Poder Executivo para iniciar processos legislativos sobre tais matérias, conforme estabelecido no artigo 61, § 1º, II, "b", da Constituição Federal, repetido, por obrigatoriedade, no artigo 32, parágrafo único, incisos III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo, e no artigo 58, I e IV, da própria Lei Orgânica de Guarapari.

*Verbis:*

**Constituição do Estado do Espírito Santo:**

Art. 63. A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Ministério Público e aos cidadãos, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Constituição.

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

(...)

III- organização administrativa e pessoal da administração do Poder Executivo;

(...)

VI- criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos do Poder Executivo.

**Lei Orgânica do Município de Guarapari:**

Art. 58 – São de iniciativa privativa do Prefeito, as Leis que dispõem sobre:

I – organização administrativa do Poder Executivo, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

(...)

IV – criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais e Órgãos do Poder Executivo.

Ⓟ



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI  
EM: 11 OUT. 2018  
PROCOLO Nº 18  
2409  
38

Nesse contexto, ao protagonizar a autoria de lei que versa sobre matéria cuja iniciativa está constitucionalmente reservada ao Prefeito, a ação legislativa da Câmara de Guarapari também viola a separação e a harmonia dos Poderes, estabelecida no artigo 17 da Constituição Estadual, nos seguintes termos:

Art. 17. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições de sua competência exclusiva. Quem for investido na função de um deles não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Aliás, em recentíssimo julgamento que também analisou Lei do Município de Guarapari de autoria do Poder Legislativo, o Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo, órgão que seria competente para julgar eventual Ação Direta de Inconstitucionalidade em face da Lei Complementar pretendida, reafirmou seu entendimento pacífico acerca da inconstitucionalidade de normas de parlamentares que versam, direta ou indiretamente, sobre organização administrativa, serviços públicos, atribuições e orçamento do Governo, no mesmo sentido defendido neste Parecer. Vale transcrever o Acórdão:

ADI – INCONST. FORMAL – LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DE GUARAPARI/ES CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.630/2013 DO MUNICÍPIO DE GUARAPARI. ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA. ORÇAMENTÁRIA. SERVIÇOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ELABORAÇÃO DA LEI PELO PODER LEGISLATIVO COM CARÁTER AUTORIZATIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos do art. 61, §1º, II, “b”, CF, norma de reprodução obrigatória pelos demais entes federativos, compete ao Chefe do Poder Executivo Federal a iniciativa de leis que disponham sobre “organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios.” No mesmo sentido é o art. 63, parágrafo único, III e VI da Constituição do Estado do Espírito Santo e o art. 58, I e IV da Lei Orgânica do Município de Guarapari. Precedentes. 2. Lei de iniciativa do Poder Legislativo não pode atribuir gestão, fiscalização e regulamentação de feira de



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº

2409

TS: 19

39

artesanato, artes plásticas e alimentação ao Poder Executivo sob pena de inconstitucionalidade formal. 3. O Poder Legislativo não pode elaborar lei acerca de matéria cuja competência é privativa do Chefe do Poder Executivo, ainda que a referida lei tenha caráter "autorizativo", já que isto não lhe retira a mácula da inconstitucionalidade. REVISTA EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA TRIMESTRAL abril • maio • junho 2016 ~ 41 ~ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESPÍRITO SANTO Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores do TRIBUNAL PLENO do Tribunal de Justiça do Espírito Santo, à unanimidade, JULGAR PROCEDENTE o pedido para declarar a inconstitucionalidade por vício formal da Lei Municipal nº 3.630/2013 do Município de Guarapari. Vitória (ES), 31 de maio de 2016. (TJES, Classe: Direta de Inconstitucionalidade 0019805-18.2015.8.08.0000, Relator: DES. SAMUEL MEIRA BRASIL JUNIOR, Órgão julgador: TRIBUNAL PLENO, Data de Julgamento: 19/05/2016, Data da Publicação no Diário: 02/06/2016). (Grifamos).

Não obstante ao que já foi dito, é necessário abordar, também, a isenção de tributo municipal estabelecida no artigo 7º do PLC 008/2018. Embora já esteja assentado na doutrina e jurisprudência relacionada com a matéria que o Poder Legislativo pode iniciar processo legiferante sobre questão tributária, tal assertiva não dispensa o Poder proponente de realizar os estudos fiscais de impacto e viabilidade exigidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), como por exemplo a estimativa de impacto financeiro no exercício em que a norma entrará em vigor e nos dois subsequentes, os quais não é possível aferir com a certeza necessária se foram produzidos pela Câmara Municipal, uma vez que não constam nestes autos, ao menos até o momento. A satisfação das exigências da LRF para edição de norma que promova a isenção de tributos, a meu ver, é indispensável à confirmação de sua constitucionalidade.

Diante de tudo, registrando meus cumprimentos à Câmara Municipal de Guarapari pela intenção manifesta através do Projeto de Lei Complementar 008/2018, e pelo interesse público que a medida carrega, concluo, diante do vício de inconstitucionalidade formal por violação de reserva legislativa acima descrito, pela necessidade de veto integral do Chefe do Executivo à proposição.



MUNICÍPIO DE GUARAPARI  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

EM: 11 OUT. 2018

PROTOCOLO Nº: 2409/18



## CONCLUSÃO

Encerrando, é importante reiterar que a análise desta Procuradoria Municipal se restringe aos aspectos jurídicos, não adentrando na seara de questões técnicas atinentes a outras ciências que não o Direito, nem na discricionariedade, conveniência e oportunidade conferidas aos agentes públicos em seus campos próprios de atuação, bem como possui natureza opinativa, não vinculando os atos da Administração Municipal.

Dito isso, firmado nos fatos e fundamentos já apresentados, opino pela aposição de veto integral ao Projeto de Lei Complementar nº 008/2018.

Guarapari/ES, 10 de outubro de 2018.

**AMÉRICO SOARES MIGNONE**

Procurador Geral do Município de Guarapari

Matrícula Funcional nº 021025

OAB/ES nº 12.360